

PROCESSO	- A. I. N° 269353.0001/19-4
RECORRENTE	- JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0046-05/20-VD
ORIGEM	- INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 13/05/2021

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0078-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA POR FALTA DE REGISTRO NOS LIVROS FISCAIS. Valor reduzido em razão da regularização da EFD, no período de janeiro a agosto de 2016, em atendimento à intimação do Fisco. Razões recursais capazes à reforma do Acórdão recorrido. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração *Procedente em Parte*. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo recorrente contra a Decisão da 5ª JJF - Acórdão JJF n° 0046-05/20-VD - que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$55.121,47, o qual fora lavrado para exigir o débito de R\$59.018,85, em decorrência da constatação de quatro infrações, sendo objeto recursal a infração 4, pela qual se exige a multa, no valor de R\$22.344,59, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2016 a outubro de 2017.

A Decisão recorrida julgou a infração 4 subsistente, diante das seguintes razões:

#### VOTO

[...]

*Em referência à infração 04, a tese de defesa - de que todas as notas do período de 01 a 08/2016 foram escrituradas -, não pode ser acatada, pois os recibos de entrega da EFD apresentados junto com a impugnação são de 08/04/2019, (fls. 226 a 233), data posterior ao início da ação fiscal (01/04/2019, fls. 09/10).*

*Infração 04 caracterizada.*

*Este Conselho, nesta específica situação, não tem autorização legal para deliberar sobre pedidos de redução de multas, acréscimos legais ou atualização monetária.*

*O §7º, do art. 42 da Lei do ICMS/BA, foi revogado pela Lei n° 14.183, de 12/12/2019, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/12/2019, com efeitos a partir de 13/12/2019.*

*Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a remessa dos autos para homologação dos valores recolhidos.*

No Recurso Voluntário, às fls. 264/267 dos autos, o recorrente diz que o Acórdão deve ser reformado dada a sua evidente incompatibilidade com as normas legais aplicáveis à espécie, razão pela qual pretende provar a inexistência das irregularidades levantadas pelo fisco, o qual alega que as EFD foram apresentadas após o início da ação fiscal, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Informa que foi intimado pelos autuantes em 01/04/2019 através do DT-e Código de mensagem: 115075, conforme anexo, para que efetuasse as correções nos arquivos da EFD, e que apresentou as correções destes arquivos em 08/04/2019, após o início da ação fiscal, entretanto o art. 251, § 2º do RICMS/Ba, Decreto n° 13.780/12, dispõe que:

*§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco. (grifo nosso).*

Desta forma, mesmo apresentada após do início da ação fiscal, as EFD foram apresentadas mediante intimação fiscal datada de 01/04/2019, no mesmo dia em que se iniciou a ação fiscal, portanto tem validade jurídica e devem ser consideradas.

Assim, o recorrente ratifica a informação de que escriturou todas as notas fiscais de entrada nos livros próprios, conforme os arquivos da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, devendo ser excluída a aplicação de multa e acréscimo tributários por infração.

Desta forma, o equívoco por parte do fisco, gerou valores mensais indevidos a pagar após apuração no importe total de R\$22.344,59. Contudo, com base nestes valores apresentados, a apuração do débito remanescente da infração 04, segundo o recorrente, ficaria de R\$689,63, conforme consta na infração, relativo ao período de setembro de 2016 a outubro de 2017.

Diante dos fatos expostos, solicita a reforma do Acórdão e improcedência parcial do Auto de Infração, e a consequente EXCLUSÃO dos valores impugnados, na infração 04, por não expressar puramente a verdade, considerando como débito o valor de R\$689,63.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, quanto à exação 4 do Auto de Infração, pela qual exige multa de R\$22.344,59 por ter o contribuinte dado entrada de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2016 a outubro de 2017.

A tese do recorrente é de que - ao ser intimado pelos autuantes, em 01/04/2019, através do DT-e, para que efetuasse as correções nos arquivos da EFD - apresentou as correções destes arquivos em 08/04/2019, após o início da ação fiscal, cuja retificação tem validade conforme exceção prevista no art. 251, § 2º do RICMS/Ba, por decorrer do atendimento de intimação do Fisco. Sendo assim, afirma que todas as notas fiscais de janeiro a agosto de 2016 se encontram devidamente escrituradas, razão para remanescer a multa no valor de R\$689,63, relativa aos meses de setembro/2016 a outubro/2017.

Os autuantes, por sua vez, quando da informação fiscal, dizem que os recibos que comprovam a entrega da EFD, contendo o registro na escrita fiscal das aquisições feitas no período de janeiro a agosto/2016, tem data de 08/04/2019, época em que o contribuinte já estava sob ação fiscal, eis que foi intimado em 01/04/2019, o que, segundo as autoridades fiscais, vem a ratificar o fato de que o autuado não fez o lançamento nos livros fiscais, cujo entendimento foi acolhido pela JJF para concluir pela subsistência da exação.

Há de frisar que, nos termos do art. 247, § 2º, do Decreto nº 13.780/12 (RICMS):

*“Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).*

[...]

*§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.”*

Já o § 2º do art. 251 do aludido Decreto, determina que:

*Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.*

[...]

*§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco. (grifo nosso)*

Por sua vez, às fls. 9 dos autos, consta intimação ao contribuinte para correção dos arquivos da EFD relativa a diversas ocorrências, dentre as quais: “Transmitiu o arquivo da EFD referente aos

*meses de janeiro a agosto 2016 sem a inclusão das informações dos Livros de Registro de Entradas ...”*

Da análise das peças processuais verifico que ao sujeito passivo foi oportunizada a regularização da EFD pelo Fisco, consoante intimação à fl. 9 do PAF, tendo, naquela ocasião, sido consignado:

**“TERMO DE INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DE ARQUIVOS DA EFD**

*Nos termos da legislação vigente fica o contribuinte intimado a efetuar correções nos arquivos da EFD em relação às ocorrências abaixo indicadas.*

*Sem prejuízo da aplicação da(s) penalidade(s) relacionada(s) a cada irregularidade apontada, o não atendimento da presente demanda após três intimações consecutivas poderá ensejar a inaptidão da inscrição estadual conforme previsto no artigo 27, inciso VII, do RICMS/BA.”*

Sendo assim, da interpretação sistémica da exceção contida no § 2º, do art. 251 do RICMS, pelo qual valida a retificação da EFD quando apresentada em atendimento à intimação do Fisco, como também de que o contribuinte, efetivamente, procedeu a retificação da EFD, referente aos meses de janeiro a agosto de 2016, conforme provam os documentos e os recibos de entrega às fls. 152/233 dos autos, fato este corroborado pelos próprios autuantes ao afirmarem: “... verificamos que os recibos que comprovariam a entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD, contendo o registro na escrita fiscal das aquisições feitas no período de janeiro a agosto de 2016, tem data de 08/04/2019 ...”, cuja retificação da EFD possibilitou ao Fisco a realização da auditoria fiscal no referido período, vislumbro não mais caber a penalidade aplicada ao sujeito passivo pelo descumprimento da dita obrigação acessória, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, para quando o contribuinte tenha dado entrada de mercaadorias no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, diante da regularização lhe oportunizada pelo próprio Fisco.

Diante de tais considerações, concluo proceder o pleito recursal para exclusão da multa relativa ao período de janeiro a agosto de 2016, em razão da regularização da EFD neste interstício, em atendimento à intimação do Fisco, remanescendo a multa no valor de R\$689,63, relativa aos meses de setembro/2016 a outubro/2017, nos termos originais lançados na infração 4.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269353.0001/19-4, lavrado contra **JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** – EPP, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.807,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor total de **R\$14.969,20**, prevista no inciso II, “d”, c/c § 1º, como também da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$689,63**, prevista no inciso IX, ambas da mesma lei e artigo já citados, com os acréscimos moratórios na forma do COTEB, aprovado pela Lei nº 3.956/81, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS